



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 657/2025
Data: 25/03/2025 - Horário: 15:50
Legislativo

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO
CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E
CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO
ESPORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
ALAGOAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte, no âmbito do estado do Alagoas.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Fica vedado o repasse de recursos públicos, a título de patrocínio ou apoio, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho com pessoa condenada por crime de violência contra a mulher ou crime contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver pessoa acusada pelos crimes descritos no caput do art. 2º desta Lei, ocorrerá a adoção cautelar da suspensão dos repasses de verbas públicas, cessando os efeitos dessa medida cautelar com o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por entidade desportiva as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas amadora ou profissional, equipe de esporte eletrônico ou congêneres, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Art. 4º Logo que tiver conhecimento da prática de crime de violência contra a mulher ou de crime contra a dignidade sexual, os dirigentes da entidade desportiva deverão:

I - instaurar procedimento apuratório, com a adoção cautelar de afastamento compulsório do acusado e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos;

II – reportar às autoridades competentes; e

III – assegurar à vítima auxílio para casos de investigação e denúncia.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE

Art. 5º Se a entidade desportiva, que receba verba pública, contratar ou mantiver contratada pessoa condenada pelos crimes dispostos nesta Lei, ocorrerá as seguintes sanções:

I – a perda imediata do patrocínio ou apoio público;

II – impossibilidade de participar de eventos esportivos realizados com verba pública;

III – suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público pelo período de um ano após a demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta; e

IV – após a solicitação de demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta condenado e, havendo a recusa expressa ou tácita por parte da entidade desportiva, devolução integral do valor do contrato em vigor.

Art. 6º Na hipótese em que o agente público não aplicar às entidades desportivas as sanções impostas no art. 3º desta Lei, responderá Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 7º A entidade desportiva que receba qualquer recurso público deverá informar ao órgão competente toda e qualquer contratação de pessoa, informando os dados pessoais e antecedentes criminais.

Art. 8º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão estadual competente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.


ANGELA GARROTE

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Eminentes Pares, o presente Projeto de Lei, a que tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, visa criar medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte, no âmbito do estado do Alagoas.

Como é sabido, a violência contra a mulher é problema grave e recorrente em todo o mundo e, no Brasil não é diferente. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em conjunto com o Instituto Data Folha, a maioria da população brasileira sente que a violência contra a mulher aumentou entre 2007 a 2017, sendo a maior percepção na Região Nordeste do Brasil (76%), seguida pela Seguida pela região sudeste do Brasil (73%). Além disso, dois a cada três brasileiros viram alguma mulher sendo agredida em 2016, sendo que a maior percepção dessa violência se encontra entre pretos e pardos, o qual, segundo a pesquisa, pode ser reflexo de uma vivência mais intensa a esta violência.

Em Alagoas não é diferente, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o estado de Alagoas registrou em agosto de 2024, o total de 5.658 violações (qualquer fato que atente ou viole os direitos humanos de uma vítima, como maus tratos, exploração sexual, tráfico de pessoas) contra a mulher. Desse total, apenas 882 denúncias foram efetivadas (Quantidade de registros que demonstra a quantidade de vezes em que os usuários buscaram a ONDH para registrarem uma denúncia). Somente na capital Maceió, são 2.465 casos de violações e 393 denúncias registradas.

No entanto, essa violência contra mulheres tem chagado ao esporte e aos seus atores. Isto porque, há recentes episódios envolvendo técnicos que foram flagrados em situação de exploração sexual de atletas adolescentes, bem como o caso de jogadores de futebol que praticaram violências contra mulheres, condutas que vão desde de agressões, assédio sexual no esporte, estupro e homicídio.

Assim sendo, surge, portanto, a necessidade de mecanismos que desestimulem esses atos nefastos as mulheres, razão pela qual a proposta estabelece a proibição do repasse de recursos públicos, sob forma de patrocínio ou apoio, a entidades desportivas que mantenham vínculo com pessoas condenadas por tais crimes.

Essa medida visa desincentivar associações esportivas de manterem relações de trabalho com indivíduos condenados, promovendo a responsabilização dessas entidades. O projeto também introduz a adoção cautelar da suspensão de repasses de verbas públicas em casos de acusação por



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE

crimes de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual, a qual tem caráter temporário, cessando quando ocorrer o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

De mais a mais, a proposta destaca a necessidade de instauração imediata de procedimento apuratório com afastamento compulsório do acusado ao se ter conhecimento da prática desses crimes. Além disso, prevê o afastamento compulsório de dirigentes e outras pessoas que possam interferir na elucidação dos fatos, juntamente com a suspensão de repasses de verbas públicas durante a investigação.

Para caracterização dos crimes, o projeto faz referência às definições do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa abordagem contribui para uma compreensão clara dos delitos, facilitando sua identificação e punição.

A previsão de sanções para o descumprimento da lei, como a perda imediata do patrocínio ou apoio público, suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público, e devolução do valor do contrato em casos específicos, reforça a seriedade da legislação. Ademais, a introdução de um mecanismo de responsabilização por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para agentes públicos que não apliquem as sanções propostas fortalece a eficácia da lei.

Portanto, nesse contexto, observa-se que o projeto de lei em discussão se alinha perfeitamente às necessidades atuais das mulheres, de modo que as medidas propostas no projeto, como a proibição de repasses de recursos públicos e sanção disciplinar para entidades desportivas, reforçam o compromisso do Estado em promover um ambiente esportivo ético, seguro e livre de violência.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, bem como dada a relevância social da proposta, rogo o apoio dos Eminentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.


ANGELA GARROTE

Deputada Estadual